



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13738.000070/2007-70
Recurso nº 524.194 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.399 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 02 de março de 2011
Matéria FINSOCIAL
Recorrente IRMÃOS BRANTES DA ROSA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/07/1991

RECURSO CONTRA A NÃO HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS JUDICIAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO SUJEIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A habilitação de créditos reconhecidos por decisão judicial, destinado à verificação preliminar da legitimidade dos créditos judiciais aduzidos pela interessada, é mera condição de admissibilidade dos procedimentos de ressarcimento, de restituição ou de compensação, com estes não se confundindo.

Eventual discordância concernente ao procedimento de habilitação de créditos judiciais não é alcançada pelo Processo Administrativo Fiscal, sujeitando-se, assim, à norma geral que rege o processo administrativo comum, qual seja, a Lei nº 9.784, de 29/01/1999, cujo artigo 56 prevê, em tais casos, pedido de reconsideração à autoridade que proferiu a decisão, a qual, não o aceitando, o encaminhará à autoridade hierarquicamente superior.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e do voto vencedor que integram o presente julgado.

Vencido o Conselheiro Adélcio Salvalágio (relator), que dava provimento ao recurso.

Designado para a redação do voto vencedor o Conselheiro Francisco José Barroso Rios.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Redator designado para a confecção do voto vencedor e redator *ad hoc* em função do disposto no art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF

EDITADO EM: 15/11/2011

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, as Conselheiras Mara Cristina Sifuentes e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

O Relatório abaixo foi apresentado pelo Conselheiro Adélcio Salvalágio na sessão em que houve o julgamento do feito:

“CONSELHEIRO ADÉLCIO SALVALÁGIO (Relator):

Trata-se de processo administrativo, instaurado por **IRMÃOS BRANTES DA ROSA LTDA.**, apresentando ***pedido de habilitação de crédito***, reconhecido em decisão judicial que transitou em julgado na data de 27/08/2001 (fls. 127).

A empresa recorrente ajuizou, em 22/09/1994, uma *ação ordinária*, processo nº 98.0034826-6 (fls. 8/232), pleiteando o reconhecimento de créditos decorrentes de pagamentos a maior de FINSOCIAL, recolhido por alíquota superior a 0,5%, por conta de lei ordinária, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo STF, já que modificavam a base de cálculo (art. 90, da Lei 7.689/88) e majoravam sua alíquota (art. 70, Lei 7.787/89; art. 1º, Lei 7.894/89 e art. 10, Lei 8.147/90).

Exitosa no seu intento, as decisões judiciais que reconheceram seu direito (fls. 52-5 e 93-9) alcançaram o trânsito em julgado em 27/08/2001 (fl. 127).

Em dezembro/2001, pela petição de fls. 129, a recorrente deu curso, ainda no Judiciário, ao que denominou de liquidação de sentença. Sobre a memória de cálculo por ela apresentada, consta manifestação da Fazenda na fl. 134. Os autos foram remetidos ao contador judicial para apuração dos valores, que em resposta assim se manifestou (fl. 212):

*“Em atenção ao r. despacho de fl. 200, cumpre-nos informar a V.Ex. que o r. julgado determinou, s.m.j., a **compensação dos valores pagos a maior**, a título de COFINS.*

*Sendo assim, **esta compensação de valores é efetuada em sede administrativa**, não cabendo a esta Contadoria apurar quaisquer valores devidos ao autor. O cálculo elaborado às fls. 166/169 **apurou apenas os valores da condenação referente a honorários advocatícios**.*

Informamos ainda que seguem em anexo os cálculos atualizados referentes aos honorários advocatícios e ao recolhimento das custas”.

Fazenda Nacional concorda com os cálculos (fl. 220), afirmando inclusive que não oferecerá embargos à execução (fl. 226).

Na fl. 223, consta mandado de citação da União, para o feito executivo, datado de 28/09/2005, devidamente cumprido em 13/01/2006. Referido mandado decorre do despacho de fl. 256, datado de 03/08/2005.

Em 23/01/2007, consoante protocolo de fl. 1, a recorrente dá curso ao “*pedido de habilitação de crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado*”.

Pelo despacho decisório de fls. 244-5, o pleito restou indeferido, assim anotando-se a respeito:

“Tendo em vista que o processo 1996.02.13900-5 transitou em julgado no dia 30 de agosto de 2001 conforme Certidão do TRF da 2ª Região de fls. 126 deste, INDEFIRO o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, sem análise do mérito, em virtude do descumprimento do item IV do § 2º do art 51 da SRF nº 600, de 28 de Dezembro 2005, pelo fato de a empresa ter formalizado o pedido habilitação dos créditos mencionados em um prazo superior a cinco anos da data do trânsito em julgado da ação em tela” (fl. 245).

Em 24/01/2008, promoveu-se a intimação da recorrente, consoante demonstra a certidão de fls. 247.

Insatisfeita, apresentou, em 07/02/2008, a impugnação de fls. 250-5, requerendo a reforma do despacho e a subsequente habilitação de crédito.

Declarando-se incompetente para o julgamento (fl. 271), a DRJ determinou a remessa da impugnação para a SECAT/DRF/Niterói para a devida apreciação.

Nas instâncias inferiores, entendeu-se que a análise da impugnação é atribuição da 7ª SRRF, em cumprimento ao art. 56 da Lei 9.784/99 e aos comandos da Solução de Consulta Interna nº 2/2007 (fls. 273/275).

Depois de algumas idas e vindas nas repartições da Receita, finalmente a impugnação restou apreciada pelo **Parecer nº 5**, da SRRF 7ª Dist., datado de 09/03/2010 (fl. 327-9). Contudo, não chegou a ser conhecida, ao entendimento de que, por se tratar de “*recurso hierárquico*”, o prazo de interposição é decendial e, no caso dos autos, foi proposto FORA deste prazo. Ou para usar as palavras do próprio parecer, “*não se conhece do recurso hierárquico interposto fora do prazo*” (fl. 327), já que não se teria observado o que dispõem os arts. 59 e 63, I, da Lei nº 9.784/99.

Este pensamento restou confirmado pela decisão da superintendente, que repousa nas fls. 330.

Novamente intimada em 23/03/2010 (fls. 332 e ss.), a recorrente apresenta, em 01/04/2010, o que denominou de recurso voluntário de fls. 334-6.

Sustenta, em síntese:

(i) a decisão atacada merece a reforma, pois partiu de premissa equivocada, vez que, diante da negativa ao *Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por decisão judicial transitada em julgado*, interpôs RECURSO VOLUNTÁRIO (sic), “com base no artigo 33 do Decreto 70.235/72 e também no artigo 74, §§ 7º e 9º da Lei 9.430 (Lei esta que trata especificamente do *Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por decisão Judicial*)” (fl. 334);

(ii) que a “7ª SRRF, JULGOU INTEMPESTIVO o recurso apresentado pela empresa Recorrente, sob o argumento de que o prazo recursal seria de 10 dias, aplicando o artigo 56 e parágrafos da Lei 9.784/99” (fl. 336);

(iii) que “a Lei 9.784/99 NÃO SE APLICA AO PRESENTE CASO, pois a Lei nº 9430/96 é ESPECÍFICA SOBRE A MATÉRIA, devendo ela ser observada no presente caso” (fl. 336);

Finaliza, POSTULANDO a reforma da decisão recorrida e deferido o pedido de habilitação de crédito; OU, caso se entenda que o atendimento a esse pleito caracteriza supressão de instância administrativa, que se reforme então a decisão, determinando-se à instância inferior o “recebimento do recurso anteriormente negado e sua apreciação, eis que o mesmo foi tempestivamente apresentado” (fl. 336);

É O SUCINTO RELATO.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios, redator *ad hoc* designado para formalizar a decisão, uma vez que o Conselheiro Relator, Adélcio Salvalágio, não mais compõe este colegiado, retratando hipótese de que trata o artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009:

Abaixo reproduzo integralmente voto apresentado pelo Conselheiro Relator na sessão do dia 02 de março de 2011, cujo entendimento foi acompanhado de forma unânime pelos demais integrantes da Turma na ocasião, conforme consignado do acórdão correspondente:

“Conselheiro Adélcio Salvalágio, Relator

Cuida-se de recurso voluntário aparelhado contra decisão da Superintendência da RFB, da 7ª Região Fiscal (fl. 330) que, amparada no **Parecer nº 5** (fls. 327-9), nos autos de *pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado*, veio a indeferir o pleito, ao argumento da intempestividade do recurso hierárquico.

O recurso voluntário é tempestivo, consoante se depreende da certidão de fl. 337, e satisfaz os requisitos formais de admissibilidade. Portanto, merece conhecimento.

Inferre-se dos autos que a recorrente pleiteou, na esfera judicial, o reconhecimento ao **direito creditório**, representado por pagamentos a maior de FINSOCIAL, recolhido por alíquota superior a 0,5%. Tratou-se de uma ação ordinária, processo nº 98.0034826-6 (fls. 8/232), ajuizada em 22/09/1994.

Após os trâmites de estilo, adveio sentença reconhecendo o direito postulado. Em grau de recurso, restou confirmada, nos termos do acórdão de fls. 94-9. Referidas decisões alcançaram o trânsito em julgado na data de 27/08/2001 (fl. 127).

A recorrente, então, deu início, ainda no Judiciário, ao que denominou de liquidação de sentença e/ou execução. Dito procedimento, pelo que se infere, se estendeu até 2006.

Embora a recorrente, segundo revelam os documentos destes autos, não tenha alcançado no Judiciário o que almejava, que era a efetiva liquidação dos valores dos créditos reconhecidos judicialmente, INAUGURA, em 23/01/2007, o presente “*pedido de habilitação de crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado*”, protocolando a petição de fl. 1.

Todavia, a autoridade fiscal que veio a apreciá-lo concluiu pelo indeferimento. Segundo anotou no despacho decisório de fls. 244-5, o pedido foi formalizado “em um prazo superior a cinco anos da data do trânsito em julgado da ação em tela” (fl. 245).

A empresa, então, apresentou recurso (fl. 250-5), recebido e processo como recurso hierárquico, que não foi conhecido ao argumento de ter sido protocolado fora do prazo de 10 (dez) dias, o que contraria os preceitos dos arts. 59 e 63, I, da Lei nº 9.784/99.

Essa é, portanto, a decisão atacada. Melhor dizendo, o recurso voluntário ora em julgamento combate a decisão de fls. 330, que, amparada pelo *Parecer nº 5*, da SRRF 7ª Região Fiscal, datado de 09/03/2010 (fl. 327-9), não conheceu o recurso de 1º grau (impugnação), tendo-o por intempestivo.

De seu turno, a recorrente advoga que a legislação que rege seu recurso não é a invocada pelo Fisco para caracterizar a intempestividade (arts. 59 e 63, I, da Lei nº 9.784, de 1999). Mas sim o “*artigo 33 do Decreto 70.235/72 e também o artigo 74, §§ 7º e 9º da Lei 9.430 (Lei esta que trata especificamente do Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por decisão Judicial)*” (fl. 334). Consequentemente, prossegue, o prazo para recorrer NÃO é decendial, que foi o entendimento do fisco com base em dispositivos legais da Lei 9.784/99, e sim de 30 (trinta) dias, previsto nas normas acima (Decreto 70.235/72, art. 33; Lei 9.430, art. 74, §§ 7º e 9º).

Assim está posta a contenda.

A meu sentir, assiste-lhe razão, no caso concreto.

O prazo para a recorrente apresentar o seu pleito, contra o despacho decisório que indeferiu o pedido de habilitação de crédito, não é de 10 (dez) dias, mas sim de 30 (trinta).

Ao que pude levantar sobre o assunto, o pedido de habilitação, *smj*, é regulado atualmente em linhas gerais, pela IN/SRF nº 900/2008, que passou a vigorar a partir de 01/01/2009. Anteriormente, à época do seu protocolo, a matéria vinha tratada na IN SRF nº 600/2005. Cotejando essas duas normas, na parte que aqui interessa (IN nº 900, art. 71 x IN nº 600, art. 51), percebe-se que o tema, em ambas, recebeu praticamente o mesmo disciplinamento. Vejamos então o que dispõe o Art. 71 (que reproduz o art. 51, da IN 600/05), *in verbis*:

*Art. 71. **Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado**, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB **após prévia habilitação do crédito** pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 1º **A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo**, formalizado em processo administrativo instruído com:*

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII, devidamente preenchido;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolada na Justiça Federal;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembléia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e

VII - procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo.

*§ 2º **Constatada irregularidade ou insuficiência de informações** nos documentos a que se referem os incisos I a VII do § 1º, **o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação.***

*§ 3º **No prazo de 30 (trinta) dias**, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 2º, **será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.***

*§ 4º **O pedido de habilitação do crédito será deferido** pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:*

I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;

II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo administrado pela RFB;

III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses de crédito amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas e dos honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

§ 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses:

I - as pendências a que se refere o § 2º não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou

II - não forem atendidos os requisitos constantes do § 4º.

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do § 4º.

Ao que se depreende da norma, o pedido de habilitação é um procedimento singelo, que se ocupa basicamente com os aspectos formais da existência do direito ao crédito. Consequentemente, não se entra na análise do crédito propriamente dito, muito menos se define o seu valor. Como resultado, caso deferida a habilitação, concede-se uma espécie de “senha”, ou seja, um número de habilitação, que viabiliza, por exemplo, futuro pedido de compensação. É um procedimento prévio e preparatório à própria compensação e o seu deferimento não implica em automática homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, consoante arremata o § 6º e último do art. 71, acima destacado.

A par disso, vale dizer que na esfera administrativa, em qualquer de suas instâncias, não se discutirá mais acerca do direito ao crédito em si. Essa questão já foi solucionada no âmbito do Poder Judiciário, cujas decisões, uma vez alcançado o trânsito em julgado, gozam da imutabilidade da coisa julgada.

No caso dos autos, verifica-se, pela decisão recorrida (fl. 330), que o recurso (impugnação) de fls. 250-5 não foi conhecido por intempestivo. Dito recurso, entretanto, foi apresentado no 14º dia do prazo. Melhor dizendo, a recorrente teve ciência, do despacho decisório que indeferiu o pedido de habilitação (fls. 244-5), na data de 24/01/2008 (quinta-feira), conforme “*Termo de Comprovação de Ciência Pessoal ao Procurador*” (fl. 247). Protocolou, então, o recurso/impugnação de fls. 250-5 em 07/02/2008 (quinta-feira), ou seja, no 14º dia do prazo.

De fato, a Lei 9.430/96, dentre outros aspectos, trata da restituição e compensação de tributos nos arts. 73 e ss. Sendo o pedido de habilitação de crédito um procedimento prévio, numa análise perfunctória, pode aparentar que não se aplicam tais preceitos. Contudo, com o devido respeito aos que pensam em contrário, penso que esse entendimento não é o mais acertado.

Não me parece razoável o proceder do Fisco. Nesse caso concreto, o contribuinte pelejou anos e anos no Poder Judiciário para alcançar seu intento, ou seja, o direito de ressarcimento daquilo que pagou a maior de FINSOCIAL. E o contribuinte, de boa-fé, pagou o que não deveria ter pago, por conta de uma lei instituída pela própria Fazenda Nacional (no interesse do fisco), diga-se de passagem. O Judiciário reconheceu isso. Agora, no momento da fruição do direito que esse mesmo Judiciário lhe assegurou, não me parece acertado, *data venia*, o Fisco (devedor aqui) negar esse direito por conta do contribuinte apresentar um recurso, contra uma decisão lançada num singelo procedimento de verificação formal do direito ao crédito, no 14º dia, ao entendimento de que se trataria de recurso hierárquico, previsto na Lei nº 9.784/99, que estabelece prazo de 10 (dez) para a apresentação.

Repito: afigura-se despropositado o agir fiscal na hipótese vertente. Por que negar, ao contribuinte que passou anos a fio lutando no Judiciário para conquistar seu objetivo, o direito de processar o pedido de habilitação de crédito?

Ora, não se pode provocar uma inversão de papéis. O Fisco deve ao contribuinte. Logo, a demora do contribuinte em formular recurso ou executar o seu direito de credor, melhor dizendo, de exigir que a União (Fazenda Nacional) lhe pague aquilo que foi condenada a fazer pelo Judiciário, labora em prejuízo do próprio contribuinte. Não pode o Fisco, na condição de devedor, tirar proveito de atos que ele próprio gera, em todos os seus aspectos.

Não se desconhece a letra do art. 59, desta Lei 9.784/99, que assim preconiza: **“Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”**. Entretanto, o próprio artigo trata de alertar que o prazo de 10 (dez) dias somente se aplica na derradeira hipótese de não existir norma específica a regular a matéria. E esta, a meu ver, afigura-se a situação deste processo.

Tenho que deve incidir no caso dos autos, ainda que por equidade, os preceitos dos §§ 7º e 9º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, que estabelecem um prazo de 30 (trinta) dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. Ora, se a compensação somente pode ser instaurada se precedida do necessário pedido de habilitação e, sendo este, um ato de mera análise formal, revela-se demasiadamente excessivo exigir-se, aqui, aplicação de prazos para recorrer de 10 (dez) dias, enquanto que naquele, digo, no procedimento de compensação aceitar o prazo de 30 (trinta) para praticar atos processuais de igual natureza.

Cito um julgado que aqui incide, ainda que por analogia:

“COMPENSAÇÃO. PROGRAMA PER/DCOMP. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO FISCO. LEI Nº 9.430/1996, ART. 74. A compensação é forma de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação, sendo eficaz enquanto não houver oposição do Fisco, nos termos do previsto no inciso III do artigo 156 do Código Tributário Nacional. Não se aplicam à compensação as disposições previstas para os requerimentos administrativos em geral, tendo em conta que há previsão legal específica de que o prazo para a homologação da compensação ou a sua negativa (Lei nº 9.430/1996, art. 74, § 5º) é de cinco anos contados da data da entrega da declaração. Ademais, a demora do Fisco vem em benefício do contribuinte, considerando-se que implica na homologação tácita da compensação declarada”. (TRF da 4ª R., 1ª T., AC nº 200671000208640, Rel. Vilson Darós, D.E. 09/09/2008).

De outro lado, vejo na própria IN/SRF nº 900/2008, acima transcrita, fundamentos para aplicar o prazo de 30 (trinta) dias para recorrer, e não o de 10 (dez). Prescreve o § 2º, do art. 71, desta norma, que, constatada alguma irregularidade no pedido de habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de **30 (trinta) dias, contado da data de ciência da intimação**. Descortina-se, nesse preceito, uma intenção clara de se contemplar o sujeito passivo com o prazo padrão de 30 (trinta) dias para atender exigências do Fisco, no processamento do pedido de habilitação. Então, se lhe é assegurado este prazo nessas situações, no curso ainda do processamento do pedido de habilitação, por que não haveria de lhe ser permitido recorrer, contra despacho que indefere o mesmo pedido de habilitação, num prazo de 30 (trinta) dias?

E mais. Se, nos termos do § 3º, do art. 71, da IN/SRF nº 900/2008, o prazo para o Fisco proferir despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito é de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido OU da regularização de pendências, por que ao contribuinte, para recorrer desse mesmo despacho, não se aplicaria igual prazo? Ou ainda, por que ao Fisco se reserva o prazo de 30 dias para análises em geral no feito de habilitação, já que a cada solicitação de regularização de providências que requereu se inaugura NOVO prazo de 30 dias para o prolatar o despacho, e ao contribuinte, verdadeiro interessado na fruição do crédito (já reconhecido por decisão judicial transitada em julgado), ter-se-ia de destinar o exíguo prazo de 10 (dez) dias? Não há respostas plausíveis, a meu sentir, para estas indagações/constatações.

Então, não vislumbro outra alternativa que não seja, pelo menos, aplicar o prazo de 30 (trinta) dias para recorrer do despacho que indeferiu o pedido de habilitação de crédito tratado nestes autos.

E mais, retorno a lembrar que o pedido de habilitação é um procedimento simples, voltando unicamente para salvaguardar aspectos de natureza formal do direito ao crédito, que já existe por força de decisão judicial transitada em julgado. Não se pode olvidar que o moderno entendimento, acerca do processo administrativo, vê nele um meio para se alcançar o bem perseguido pelo sujeito passivo, e, nessa linha de pensar, há que se afastar exagerados apego à forma, em detrimento da efetiva conquista do bem material. A propósito, *“A principiologia que preside o processo administrativo denota crescente preocupação com os direitos do administrado, a quem, ultima ratio, ao entendê-lo como ser social, é dirigida toda a atividade pública”*¹.

Penso, ainda, que o processamento do pedido de habilitação de crédito não é de natureza preclusiva. Aliás, inexistem nas normas que sobre ele versam, notadamente o art. 71 acima transcrito, qualquer anotação no sentido de que, uma vez indeferido, não possa ser renovado. Dito de outro modo, se for indeferido o pedido por ausência de um documento, por exemplo, nada impede que o contribuinte credor, tão logo consiga o tal documento, o reapresente, porquanto não se pode invocar, na esfera administrativa, aspectos meramente formais para apagar aquilo que o Judiciário já reconheceu. Apenas relembro, ao Judiciário reservou a Constituição/88 a última palavra para tutelar direitos e apreciar lesão ou ameaça a direitos (art. 5º, XXXV/CF/88).

Por essas razões, concluo que, no caso de pedido de habilitação de crédito, reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, o prazo para recorrer contra despacho

decisório que o indefere é de 30 (trinta) dias. Considerando que o recorrente apresentou seu recurso no 14º dia, tenho-o por tempestivo, devendo ser conhecido e apreciado o seu mérito.

De outro lado, penso que se pode, desde logo, apreciar o motivo que levou ao indeferimento do pedido de habilitação, sem que isso caracterize supressão de instância.

Segundo o despacho decisório, o indeferimento decorre do fato da recorrente ***“ter formalizado o pedido habilitação em um prazo superior a cinco anos da data do trânsito em julgado da ação em tela”*** (fl. 245).

Entretanto, esse prazo de 5 (cinco) anos não é inaugurado unicamente com o trânsito em julgado da decisão judicial. Há uma segunda hipótese, igualmente prevista no inciso IV, do § 4º, do art. 71, da IN SRF nº 900/2008, acima já transcrito, que remete para a data da *“homologação da desistência da execução do título judicial”*. Significa dizer, a meu sentir, que se há execução em curso tal prazo de 5 (cinco) anos não se inaugura.

E foi exatamente isso o que ocorreu aqui.

As decisões judiciais que reconheceram o direito de crédito à recorrente (fls. 52-5 e 93-9) alcançaram o trânsito em julgado em 27/08/2001 (fl. 127). Em dezembro/2001, pela petição de fls. 129, a recorrente iniciou, ainda no Judiciário, o que denominou de liquidação de sentença e/ou execução. E esse procedimento se estendeu até o ano de 2006. Aliás, a União restou inclusive citada, consoante se vê, na fl. 223, pelo mandado de citação para o feito executivo, datado de 28/09/2005, devidamente cumprido em 13/01/2006. Referido mandado decorre do despacho de fl. 256, datado de 03/08/2005.

Que existiu a fase de execução, das decisões judiciais que reconheceram o direito da recorrente, é inegável. Portanto, sequer teve curso aquele prazo de 5 (cinco) anos, previsto na norma que serviu de base para a autoridade fiscal, no despacho decisório, indeferir o pedido de habilitação.

Assim, estou encaminhando o meu voto no sentido de se deferir o processamento do pedido de habilitação de crédito, devendo a autoridade competente adotar todas as medidas pertinentes para ultimá-lo, na forma prevista nos regulamentos próprios.

COM ESSAS RAZÕES, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para, reformando-se a decisão de fls. 330, ter-se por tempestiva a insurgência de fls. 250-5 e, analisando o seu mérito, reformar o despacho decisório de fls. 244-5, a fim de deferir o processamento do pedido de habilitação de crédito, determinado-se, por consequência, o retorno dos autos à autoridade competente, para que o implemente.

É o voto.

Adélcio Salvalágio – Relator”

Este, portanto, foi o entendimento defendido pelo Conselheiro Relator na ocasião em que o feito foi julgado, entendimento o qual fica aqui por mim consignado, por força do disposto no artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Redator *ad hoc*

Voto Vencedor

Conselheiro Francisco José Barroso Rios, Redator designado:

A lide diz respeito a contestação de indeferimento de pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, indeferimento o qual foi motivado pelo descumprimento do inciso IV do § 2º do artigo 51 da IN SRF nº 600, de 28/12/2005, posto que a interessada formalizou o pedido em prazo superior a cinco anos da data do trânsito em julgado da ação judicial correspondente.

Tal questão, com a devida vênia do entendimento exarado pelo i. Relator, não se encontra no âmbito da competência de análise por esta segunda instância de julgamento administrativo fiscal.

O procedimento de habilitação de créditos reconhecidos por decisão judicial como prévia condição para o seu aproveitamento em ressarcimento, restituição ou compensação tributária era disciplinado, à época, pelos artigos 50 e seguintes da IN SRF nº 600, de 28/12/2005. Tal procedimento, vale lembrar, **não se confunde com os processos de ressarcimento, restituição ou compensação**, mas unicamente de uma **verificação preliminar** voltada a examinar a legitimidade dos créditos aduzidos pela interessada. É relevante notar o disposto no § 6º do artigo 51 da Instrução Normativa em comento, segundo o qual “o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento” (grifo nosso).

Aliás, o próprio *caput* do artigo 51 da referenciada IN SRF nº 600/2005 exigia a **prévia** habilitação do crédito judicial como **condição de admissibilidade** da declaração de compensação, do pedido eletrônico de restituição ou do pedido eletrônico de ressarcimento, gerados a partir do programa PER/DCOMP. Assim, a habilitação de crédito judicial diverge dos processos fiscais de compensação, de ressarcimento ou de restituição propriamente ditos, não havendo, pois, como confundir o primeiro com os demais.

Esse entendimento está em sintonia também com o *caput* do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, o qual, ao dispor que o sujeito passivo que apurar crédito, “[...] inclusive os judiciais com trânsito em julgado [...]”, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, deixa clara a distinção entre a verificação do crédito reconhecido por medida judicial (procedimento de habilitação) e os específicos procedimentos de compensação/restituição/ressarcimento.

Consequentemente, eventual discordância concernente ao procedimento de habilitação de créditos judiciais não é alcançada pelo Processo Administrativo Fiscal, sujeitando-se, assim, à norma geral que rege o processo administrativo comum, qual seja, a Lei nº 9.784, de 29/01/1999, cujo artigo 56 prevê, em tais casos, pedido de reconsideração à autoridade que proferiu a decisão, a qual, não o aceitando, o encaminhará à autoridade hierarquicamente superior. Neste comenos, vale lembrar o disposto no artigo 59 da mesma Lei, onde se vê que, “*salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida*”.

Em todo o caso, não há previsão de que tais recursos cheguem a esta segunda instância de julgamento do processo administrativo fiscal.

Portanto, não há como se conhecer do recurso interposto pela interessada.

Da conclusão

Por todo o exposto, voto para **não conhecer do recurso interposto pela reclamante.**

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Redator designado